

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.459 NATAL, 17 DE JUNHO DE 2015 • QUARTA-FEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº .102348/2015-1

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 09/2015 – DPE

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da sua pregoeira, torna público que realizará licitação, modalidade Pregão Eletrônico,(exclusivo para ME-EPP) tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada a Aquisição de passagens aéreas para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, conforme especificações no ANEXO I – Termo de Referência, no dia **01 de julho de 2015, às 09:00 horas (Horário de Brasília-DF)** na sala da Comissão Permanente de Licitação deste órgão através do site **www.comprasnet.gov.br** outros esclarecimentos necessários deverão ser feitos através do e-mail **cpl01dpe@gmail.com**.

Natal (RN), 16 de junho de 2015.

Suelene Bezerra Barbosa
Pregoeira Oficial

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração do Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.459 NATAL, 17 DE JUNHO DE 2015 • QUARTA-FEIRA

PORTARIA n.º 001/2015, de 15 de junho de 2015 - NUDECON

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento nos arts. 50, LXXXIV, e 134 da Constituição Federal, e art. 50, II, da Lei n.º 7.347/85,

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública garantir o acesso à justiça dos necessitados, prestando assistência jurídica integral e gratuita, em especial aos grupos sociais vulneráveis, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana constituem fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que familiares de apenados (reclusos nos estabelecimentos penais do Estado do Rio Grande do Norte), formalizaram, perante esta instituição, reclamações quanto ao método utilizado nas unidades prisionais para fins de realização de revistas íntimas nos dias de visita, haja vista se tratar de procedimento atentatório à dignidade da pessoa humana, com submissão a esforços físicos, tratamentos desumanos e degradantes;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, da constituição Federal estabelece que *“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”*;

CONSIDERANDO que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, CF/88);

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 9, de 12 de julho de 2006, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, recomenda a revista de cidadãos livres, por ocasião do seu ingresso nos estabelecimentos prisionais seja efetuada com a seguinte observância: “[...] Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento. Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.”

CONSIDERANDO que a revista íntima efetuada por Agente Penitenciário contraria o disposto no art. 2º da Resolução n.º 9/2006, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual de n. 8.370, de 08 de outubro de 2003, estabelece em seu art. 1º, que a revista dos visitantes dos estabelecimentos penais do Estado do Rio Grande do Norte será realizada com respeito à dignidade da pessoa humana, e ainda dispõe no art. 6º, § 2º, que *“realizar-se-á a revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em grave suspeita, ou em fatos objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduziu algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo”*, devendo existir, inclusive, declaração escrita ao visitante informando sobre os motivos para a realização de tal procedimento.

CONSIDERANDO a possibilidade de o Estado do Rio Grande do Norte vir a ser condenado pelos danos ocasionados em face da realização de procedimento de revista íntima quando configurado o abuso de direito e desrespeito à dignidade da pessoa humana, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 856.360-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.08.2008;

CONSIDERANDO que, em 05 de maio de 2015, foi encaminhado ofício à Secretaria de Justiça e Cidadania, solicitando informações quanto à aquisição de scanners corporais para evitar o procedimento de revista vexatória nas unidades prisionais do Estado e que não se verificou a apresentação de resposta até a presente data (processo administrativo de

n. 82784/2015 – 5).

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DANO COLETIVO - PADAC - em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, o que se instrumentaliza por intermédio da presente portaria.

Art. 2º. DETERMINAR que:

2.1 Autue-se a presente portaria;

2.2. Requistem-se informações:

2.2.1 Ao Conselho Penitenciário do Estado quanto à existência de procedimento administrativo para apuração de tal fato ou quanto à existência de reclamações dos apenados ou de seus familiares;

2.2.2 Ao Departamento Penitenciário Nacional quanto à existência de convênio com o Estado do Rio Grande do Norte para aquisição ou doação de equipamentos hábeis a evitar o procedimento de revista vexatória;

2.2.3 Aos Diretores das Unidades Penitenciárias Estaduais quanto à existência de equipamentos eletrônicos hábeis a evitar a realização do procedimento de revista vexatória e quanto ao integral cumprimento das normas previstas na Lei Estadual de n. 8.370/2003;

2.2.4. Aos Diretores das Cadeias Públicas Estaduais quanto à existência de equipamentos eletrônicos hábeis a evitar a realização do procedimento de revista vexatória e quanto ao integral cumprimento das normas previstas na Lei Estadual de n. 8.370/2003;

2.4.5. Aos Diretores dos Centros de Detenção Provisória Estaduais quanto à existência de equipamentos eletrônicos hábeis a evitar a realização do procedimento de revista vexatória e quanto ao integral cumprimento das normas previstas na Lei Estadual de n. 8.370/2003;

2.5.6. Ao Conselho Estadual de Direitos Humanos quanto à existência de procedimento administrativo para apuração de tal fato ou quanto à existência de reclamações dos apenados ou de seus familiares.

III. Juntem-se aos autos:

a) Ofício resposta da Diretoria da Penitenciária Estadual de Alcaçuz;

b) Depoimentos prestados pelos familiares dos apenados;

c) Cópia do ofício encaminhado à Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;

d) Cópia do Regimento das Unidades Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte;

e) Cópia da Lei Estadual de n. 8.370, de 08 de outubro de 2003;

f) Cópia do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos do Recurso Especial de n. 856.360 – AC, do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Após, voltem conclusos para deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

Cláudia Carvalho Queiroz
10ª. Defensoria Cível de Natal

Anna Karina de Freitas
6ª. Defensoria Criminal de Natal

Manuel Sabino Pontes
14ª. Defensoria Criminal de Natal

Rodrigo Gomes da Costa Lira
1ª. Defensoria de Caicó